



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 645/2019/CCJR

Referente a Mensagem n.º 104/2019 – PL n.º 667/2019 que “Altera dispositivos da Lei n.º 9.854, de 26 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a MT Participações e Projetos S.A. - MT-PAR, vinculada ao Gabinete do Governador do Estado.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

DR. Eugênio

### I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/06/2019, tendo sido aprovado requerimento de dispensa de pauta na sessão do dia 26/06/2019 (fl.09). Após foi encaminhada para esta Comissão no dia 21/08/2019, nela aportando em 22/08/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 33/verso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 667/2019 – MSG n.º 104/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre alterações em dispositivos da Lei n.º 9.854/2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a MT Participações e Projetos S.A. - MT-PAR.

O Autor assim explana em sua justificativa:

*“Tal propositura se justifica pela necessidade de adequação da legislação que rege a empresa aos regramentos estabelecidos pela Lei Federal n.º 13.303, de 30 de julho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelo Decreto Estadual n.º 793, de 28 de dezembro de 2016 que fixa regras de governança para as empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito do Poder Executivo, na forma do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal.*

*Também, faz-se necessário adequar a lei em comento à nova estrutura da Administração Pública Estadual, mormente, após a publicação da Lei Complementar Estadual n.º 612, de 28 de janeiro de 2019, a qual alterou a vinculação da MT-PAR à Casa Civil e acrescentou às suas atribuições, as atividades desenvolvidas pela extinta Agência Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá (AGEM).*





*Além disso, as alterações propostas viabilizariam a criação de Fundos de Investimentos em Participações (FIP) para consecução dos objetivos da MT-PAR. Trata-se de uma eventual destinação ao percentual dos recursos do FETHAB, já disponibilizados ao à MT-PAR por meio do art. 14-I, I da Lei Estadual nº 10.818, de 28 de janeiro de 2019, para realização de projetos e investimentos dos quais faça parte.*

*Convém frisar, ainda, a regressão da razão social da empresa, face à pretendida revogação da Lei Complementar nº 581, de 30 de setembro de 2016.*

*Outras alterações consistem na ampliação do número de membros do Conselho de Administração e Fiscal, assim como da Diretoria Executiva, em atendimento ao Decreto Estadual nº 793, de 28 de dezembro de 2016. Tal mudança permitirá a readequação da empresa frente à evolução dos trabalhos desenvolvidos em atendimento aos órgãos estaduais às regras de governança.*

*Outro ponto importante da proposta é a inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 8º da lei em comento, permitindo que a empresa organize seu quadro de pessoal com servidores cedidos que serão remunerados de forma razoável, respeitando os critérios de remuneração e os percentuais de gratificação fixados no Anexo Único. Tal medida além de obstar o acúmulo irregular de cargos públicos, entre efetivo e comissionado, permite, a diferenciação de atribuições e características do cargo correspondente à remuneração ou gratificação a ser auferida.*

*Com todas essas considerações submeto esta proposição para análise e aprovação a essa Casa Legislativa, em caráter de urgência, com intuito de promover adequações na Lei Estadual nº 9.854, de 26 de dezembro de 2012, adequando-a ao contido na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, do Decreto Estadual nº 793, de 28 de dezembro de 2016, na Lei Complementar Estadual nº 612, de 28 de janeiro de 2019 e na Lei Estadual nº 10.818, de 28 de janeiro de 2019, dentre outras modificações inerentes à execução das atividades da MT-PAR."*

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado na reunião da comissão do dia 04/07/2019 (fls.21 a 24).

Posteriormente, o Deputado Ulysses Moraes apresentou as emendas n.º 01, 02 e 03. A propositura retornou para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, rejeitando as emendas n.º 01, 02 e 03, tendo sido aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 21/08/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno





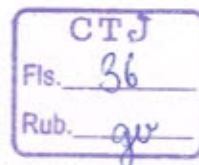
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva dispor sobre alterações em dispositivos da Lei n.º 9.854/2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a MT Participações e Projetos S.A. - MT-PAR.

Para melhor entendimento, segue abaixo quadro comparativo das alterações almejadas:

Lei n.º 9.854/2012	PL n.º 667/2019
<p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações e vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, denominada MT Participações e Projetos S.A. - MT-PAR, com capital social autorizado no valor de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).</p> <p>(Redação dada pela Lei n.º 10.347/2015)</p>	<p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações e vinculada à Casa Civil, denominada MT Participações e Projetos S.A. - MT-PAR, com capital social autorizado no valor de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).</p>
<p>Art. 4º A MT-PAR terá sede e foro no Município de Cuiabá com duração indeterminada, atuará em todo o Estado e será regida pelo disposto nesta lei e pelo seu Estatuto Social.</p>	<p>Art. 4º A MT-PAR terá sede e foro no Município de Cuiabá com prazo de duração indeterminada, atuará em todo o Estado de Mato Grosso e será regida por esta Lei, decreto de regulamentação e por seu estatuto social.</p>
<p>Art. 6º Para a consecução de seus objetivos, a MT-PAR poderá:</p> <p>...</p> <p>X - integralizar cotas em fundos de qualquer natureza, inclusive em benefício do fundo previdenciário do Estado; e</p>	<p>Art. 6º Para a consecução de seus objetivos, a MT-PAR poderá:</p> <p>...</p> <p>X - criar fundos de investimentos em participações, bem como integralizar cotas em fundos de qualquer natureza.</p>
<p>Art. 8º A MT-PAR disporá de quadro próprio de pessoal em conformidade com seu Estatuto, podendo, ainda, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Estadual e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.</p> <p>Parágrafo único. A Administração Direta e Indireta do Estado poderá ceder servidores e empregados de seus quadros para prestar serviços à MT Participações e Projetos S.A. - MT-PAR.</p>	<p>Art. 8º A MT-PAR disporá de quadro próprio de pessoal em conformidade com seu Estatuto, podendo, ainda, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Estadual e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.</p> <p>§ 1º O quadro de servidores e empregados da MT Participações e Projetos S.A. - MT-PAR poderá ser formado por quadro de pessoal cedido por órgãos e entidades do Poder Executivo.</p> <p>§ 2º O servidor público civil ou militar, titular de cargo efetivo da administração direta ou indireta, cedido à MT Participações e Projetos S.A. - MT-PAR, poderá ser nomeado em cargo em comissão do quadro da empresa, podendo optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado.</p>





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



	<p><i>acrescido ao seu subsídio mensal atual.</i></p> <p>§ 3º O percentual de comissionamento a ser aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, nos casos estabelecidos pelo § 2º, será definido conforme tabela do Anexo Único desta lei, podendo excepcionalmente ser alterado pelo Conselho de Administração da MT-PAR, até o percentual máximo de 70% (setenta por cento).</p>
<p><i>Art. 9º A MT Participações e Projetos S.A. - MT-PAR será administrada por um Conselho de Administração, composto por 03 (três) membros, indicados pelo acionista majoritário, e por uma Diretoria Executiva, constituída de 01 (um) Diretor-Presidente e 02 (dois) Diretores, indicados pelo acionista majoritário preferencialmente entre profissionais com certificação para o exercício de atividade no mercado financeiro.</i></p> <p>§ 1º A remuneração dos administradores será fixada em Assembleia Geral de acionistas.</p> <p>§ 2º A MT-PAR obedecerá aos padrões de governança corporativa com um sistema de contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas;</p> <p>§ 3º A MT-PAR terá, ainda, um Conselho Fiscal com, no máximo, 04 (quatro) membros eleitos em conformidade com a Lei nº 6.404/76 e suas alterações.</p> <p>§ 4º A Diretoria firmará contrato de gestão, definindo metas que deverão ser atingidas através da implementação de projetos estratégicos.</p>	<p><i>Art. 9º A MT-PAR será administrada por um Conselho de Administração, composto por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, eleitos e destituíveis em Assembleia de Acionistas, e por uma Diretoria Executiva constituída de 01 (um) Diretor Presidente e no mínimo mais 02 (dois) Diretores, todos indicados pelo Governador do Estado, entre profissionais capacitados para o exercício da atividade.</i></p> <p>§ 1º O valor e a forma de remuneração dos administradores e do Conselho Fiscal serão fixados em Assembleia Geral de acionistas.</p> <p>§ 3º A MT-PAR terá um Conselho Fiscal composto por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral de Acionistas, em conformidade com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e demais legislações estaduais que regem a matéria.</p> <p>§ 5º O Conselho de Administração, através de resolução, definirá a estrutura do quadro de pessoal da empresa, incluindo a definição das funções e dos cargos de execução de suas atividades, funções estatutárias e salários.</p>

Além disso, a propositura, em seu artigo 6º, revoga o parágrafo único do artigo 8º da Lei n.º 9.854/2012, bem como o artigo 18 da Lei Complementar n.º 581/2016.

Da análise da propositura, observa-se que a mesma objetiva dispor sobre alterações na legislação que regula a atual MT Parcerias S/A – MT, de modo a retornar à denominação de origem (MT Participações e Projetos S.A. - MT-PAR) inclusive dispendo sobre o seu Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, bem como vincular à Casa Civil, adequando à Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, mais especificamente com relação ao seu artigo 34:

*Art. 34 Ficam vinculadas aos órgãos abaixo indicados, para efeito de supervisão, fiscalização e controle, as seguintes entidades da Administração Indireta Estadual:  
I - à Casa Civil:*





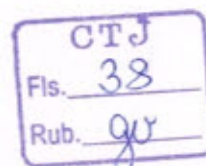
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



...  
c) *MT Participações e Projetos S.A. – MT-PAR;*

A Constituição do Estado, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, dispõe que a matéria é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*Art. 39 ...*

*Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

...  
*II - disponham sobre:*

...  
*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Ainda dispõe em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

*Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)*

...  
*IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Ainda, nos termos da Lei Federal n.º 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser promovidas adaptações na empresa pública e na sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência de citada Lei, conforme prevê seu artigo 91:

*Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.*

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

Com relação às emendas n.ºs 01, 02 e 03, a análise das mesmas resta prejudicada em razão de terem sido rejeitadas pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária e pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 667/2019 – Mensagem n.º 104/2019, de autoria do Poder Executivo, restando prejudicadas as emendas n.ºs 01, 02 e 03.

Sala das Comissões, em 03 de 08 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 667/2019 – Mensagem n.º 104/2019 – Parecer n.º 645/2019
Reunião da Comissão em 03 / 08 / 2019
Presidente: Deputado Silmar Dal Basso.
Relator: Deputado OR. Eugenio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 667/2019 – Mensagem n.º 104/2019, de autoria do Poder Executivo, restando prejudicadas as emendas n.ºs 01, 02 e 03.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	Jndel (Contra o Projeto)!